SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087857 - SP (2026/0133914-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CHARLES ADEMIR SABARA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por reputar incabível o *writ* como substitutivo de recurso próprio, ausente teratologia, e por considerar inviável, na via estreita, a revisão de acórdão que reconheceu falta grave por desobediência, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. Em procedimento administrativo disciplinar, apurou-se que, durante testes de sinal de telefonia celular em unidade prisional, foi determinada a saída dos detentos para a quadra esportiva; o agravante não atendeu à ordem e foi encontrado dormindo em cela. Alegou uso de medicação controlada, sem comprovação suficiente. O Tribunal de origem manteve a falta grave, ajustando a perda de remição para 1/6, por ausência de graves desdobramentos.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática indeferiu o *habeas corpus.* No agravo, busca-se o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem para afastar a falta grave por ausência de

Documento eletrônico VDA61124574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bd8fff0-e5cc-40e2-96f5-5f7ac4b72ae3

elemento subjetivo, restabelecer dias remidos e recompor o lapso para progressão sem interrupção.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de ordem emanada de agentes da unidade prisional, nas circunstâncias narradas, configura falta grave (art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, da LEP), a despeito de alegação de ausência de dolo por uso de medicação.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de *habeas corpus*, reexaminar o conjunto fático-probatório para absolver ou desclassificar a infração disciplinar, bem como utilizar o *writ* como substitutivo de recurso próprio, ausente teratologia.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; ausentes razões novas, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

7. A desobediência a ordem recebida de agentes da unidade prisional configura falta grave, conforme interpretação dos arts. 50, VI, e 39, II e V, da Lei de Execução Penal, estando o acórdão de origem em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

8. A alegação de ausência de dolo por suposto efeito de medicação não foi comprovada de forma idônea nas instâncias ordinárias; a pretensão de afastar ou desclassificar a falta disciplinar demandaria reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*

9. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não configuradas no caso concreto.

10. O reconhecimento da falta grave acarreta interrupção do lapso para progressão de regime e autoriza a perda de dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP; a fração de 1/6 fixada pelo Tribunal de origem mostra-se proporcional e adequada aos contornos da ocorrência.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento de ordem de agentes penitenciários configura falta grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, II e V, da Lei de Execução Penal. 2. O *habeas corpus* não é via adequada

Documento eletrônico VDA61124574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bd8fff0-e5cc-40e2-96f5-5f7ac4b72ae3

para reexame do conjunto fático-probatório nem para substituir recurso próprio, ausente teratologia. 3. A ausência de comprovação idônea de causa excludente de culpabilidade não afasta, em sede de *habeas corpus*, o reconhecimento da falta disciplinar pelas instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bd8fff0-e5cc-40e2-96f5-5f7ac4b72ae3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087857 - SP (2026/0133914-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CHARLES ADEMIR SABARA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por reputar incabível o *writ* como substitutivo de recurso próprio, ausente teratologia, e por considerar inviável, na via estreita, a revisão de acórdão que reconheceu falta grave por desobediência, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. Em procedimento administrativo disciplinar, apurou-se que, durante testes de sinal de telefonia celular em unidade prisional, foi determinada a saída dos detentos para a quadra esportiva; o agravante não atendeu à ordem e foi encontrado dormindo em cela. Alegou uso de medicação controlada, sem comprovação suficiente. O Tribunal de origem manteve a falta grave, ajustando a perda de remição para 1/6, por ausência de graves desdobramentos.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática indeferiu o *habeas corpus.* No agravo, busca-se o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem para afastar a falta grave por ausência de

Documento eletrônico VDA60846282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: dc8fb987-57bd-4fd2-9d66-ac851d7de7a3

elemento subjetivo, restabelecer dias remidos e recompor o lapso para progressão sem interrupção.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de ordem emanada de agentes da unidade prisional, nas circunstâncias narradas, configura falta grave (art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, da LEP), a despeito de alegação de ausência de dolo por uso de medicação.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de *habeas corpus*, reexaminar o conjunto fático-probatório para absolver ou desclassificar a infração disciplinar, bem como utilizar o *writ* como substitutivo de recurso próprio, ausente teratologia.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; ausentes razões novas, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

7. A desobediência a ordem recebida de agentes da unidade prisional configura falta grave, conforme interpretação dos arts. 50, VI, e 39, II e V, da Lei de Execução Penal, estando o acórdão de origem em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

8. A alegação de ausência de dolo por suposto efeito de medicação não foi comprovada de forma idônea nas instâncias ordinárias; a pretensão de afastar ou desclassificar a falta disciplinar demandaria reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*

9. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não configuradas no caso concreto.

10. O reconhecimento da falta grave acarreta interrupção do lapso para progressão de regime e autoriza a perda de dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP; a fração de 1/6 fixada pelo Tribunal de origem mostra-se proporcional e adequada aos contornos da ocorrência.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento de ordem de agentes penitenciários configura falta grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, II e V, da Lei de Execução Penal. 2. O *habeas corpus* não é via adequada

Documento eletrônico VDA60846282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: dc8fb987-57bd-4fd2-9d66-ac851d7de7a3

para reexame do conjunto fático-probatório nem para substituir recurso próprio, ausente teratologia. 3. A ausência de comprovação idônea de causa excludente de culpabilidade não afasta, em sede de *habeas corpus*, o reconhecimento da falta disciplinar pelas instâncias ordinárias.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CHARLES ADEMIR SABARA, contra decisão de fls. 0092-0095, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por entender: (i) incabível o *writ* como substitutivo de recurso próprio, ausente teratologia, e (ii) inviável, na via estreita, a revisão do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a falta grave por desobediência, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada apoiou-se em dois fundamentos que não se aplicam ao caso concreto. Primeiro, afirma que os precedentes que reconhecem a desobediência como falta grave (art. 50, VI, c/c art. 39, II, da LEP) pressupõem recusa consciente ao cumprimento de ordem transmitida, o que não ocorreu. Pondera que, no episódio de 11/7/2022, o paciente foi encontrado dormindo em sua cela, sob efeito de medicação prescrita (clonazepam e sertralina), não tendo recebido ordem direta no momento do procedimento, circunstância reconhecida no procedimento administrativo e sintetizada no acórdão do TJSP, que, embora tenha mantido a falta grave, reduziu a perda de remição para 1/6 por "não ter havido graves desdobramentos" (fls. 0103-0106; 0135-0137). Reitera que "não há desobediência sem dolo", e que punir conduta involuntária violaria o princípio da culpabilidade.

Segundo, sustenta que o conhecimento do *habeas corpus* é possível porque a tese veiculada é de direito, atinente à tipicidade disciplinar à luz dos fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, não demandando reexame probatório (fls. 0104-0105). Requer, por isso, a reconsideração para conhecimento do *writ* e concessão da ordem, com afastamento da falta grave, recomposição integral dos dias remidos e recálculo do lapso para progressão, sem interrupção (fls. 0105; 0005).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e, ao final, concedida a ordem, afastando-se o reconhecimento da falta grave por ausência de elemento subjetivo, com restabelecimento dos dias remidos e recomposição do lapso de progressão (fls. 0105; 0005).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

> *No curso do procedimento administrativo instaurado para a apuração da falta disciplinar, constatou-se que, no dia do episódio, a despeito da existência de ordem prévia emitida por agentes penitenciários, no sentido de que, durante a realização de testes de sinal de telefonia celular no pavilhão III, todos os detentos deveriam dirigir-se à quadra esportiva, a fim de aguardar o término do procedimento, o agravante não atendeu à determinação e foi encontrado*

Documento eletrônico VDA60846282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: dc8fb987-57bd-4fd2-9d66-ac851d7de7a3

dormindo em sua cela, motivo pelo qual, posteriormente, veio a ser removido ao pavilhão disciplinar.

Nesse sentido, é o que se extrai dos relatos prestados pelos agentes penitenciários Tiago e Renato, que participaram da ocorrência (fls. 20 e 21).

O agravante procurou eximir-se de reponsabilidade, dizendo que havia ingerido "remédios controlados" (Clonazepan e Centralina) e, por isso, acabou dormindo e não deixou a cela (fls. 19). Tal escusa, todavia, não restou suficientemente comprovada e não é apta a inocentá-lo, especialmente porque, como narraram os agentes públicos, ante do início dos testes todos os detentos do pavilhão habitado por CHARLES foram comunicados de que deveriam deixar o local e aguardar o término do procedimento na quadra esportiva (fls. 20 e 21).

Diante de tal panorama fático, configurada a falta grave prevista no artigo 50, incisos VI, c. c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, os pleitos absolutório e desclassificatório devem ser rechaçados, não podendo ser prestigiadas as alegações postas na peça recursal.

E é sabido que o reconhecimento da falta grave traz como consequência direta a interrupção do lapso temporal para fim de progressão regime prisional e, ainda, a perda de até um terço dos dias remidos (art. 127, LEP, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.433/11). Na hipótese, porém, ao contrário do que restou decidido em primeiro grau, a fração de um sexto revela-se mais adequada para a reprovação da conduta faltosa, pois, embora a conduta do recorrente não possa ser considerada diminuta, ela não gerou graves desdobramentos no caso, como se observa dos relatos prestados pelos funcionários que participaram da ocorrência (fls. 71-72).

Segundo entendimento firmado nessa Corte, a não obediência de ordens recebidas dos agentes da unidade prisional constitui falta grave.

Destarte, ficou decidido que o entendimento do Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Ademais, a reforma do julgado, a fim de absolver ou desclassificar a falta disciplinar, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus* .

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: dc8fb987-57bd-4fd2-9d66-ac851d7de7a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.857 / SP

Número Registro: 2026/0133914-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00086503720228260496 00106892820188260502 106892820188260502 86503720228260496

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CHARLES ADEMIR SABARA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHARLES ADEMIR SABARA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:43
Código de Controle do Documento: e543f838-0df5-4687-9259-ab48c85349e9

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:43
Código de Controle do Documento: e543f838-0df5-4687-9259-ab48c85349e9